



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS**

***PREGÃO ELETRÔNICO N° 0035/2025***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 083206/2024***

**A VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail [licitacoes@volus.com](mailto:licitacoes@volus.com) , por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e seus anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com os Itens 2.6., 5.18. e 5.18.1. do edital, relatando que haverá o direito de a preferência as ME/EPP, in verbis:

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO. Fone: (64) 2101-5500  
e-mail: [licitacoes@volus.com.br](mailto:licitacoes@volus.com.br)

- |  |
|--|
| 2.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no <u>artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021</u> , para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da <u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u> e do Decreto n.º 8.538, de 2015.   |
| 5.18. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos <u>arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006</u> , regulamentada pelo <u>Decreto nº 8.538, de 2015</u> . |
| 5.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.   |

Ocorre que o presente certame se trata de pregão eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale alimentação, com uma quantidade estimada de 4.000 (quatro mil) cartões, para atender os servidores públicos do município de Bagé, nos termos do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, no valor de R\$ 28.081.920,00 (vinte e oito milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte de reais).

Sendo assim, é irregular e ilegal o favorecimento de ME/EPP's, uma vez que o limite para enquadramento como tal, tem liberação para manter o porte de até R\$360 mil ao ano, a ME/EPP pode faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período, e o valor licitado em esta disputa é de R\$ 28.081.920,00 (vinte e oito milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte de reais).

Desse modo, conforme previsão legal, não se deve conceder o direito de preferência nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo as empresas concorrer de equipotente, visto que o valor licitado ultrapassa em larga escala o valor anual de enquadramento para EPPs que é de R\$ 4.800.000,00/ano.

A lei é clara e evidente que O LIMITE NÃO É MAIS O FATURAMENTO DESSAS PEQUENAS EMPRESAS, MAS O VALOR DAS LICITAÇÕES – essa é a principal diferença.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

## **II – DA ILEGALIDADE**

### **II.1 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ME -EPP**

Senhores (as) , inexistem impedimentos para que uma empresa ME ou EPP participe de um certame com valor vultoso , contudo deve observar que caso o item licitado ultrapassa o valor do faturamento que a enquadre em sua qualificação econômica, nenhum tratamento diferenciado será concedido, em resumo licitações em que o item for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) nenhum tratamento especial será dispensado, devendo as empresas concorrerem em pé de igualdade.

Tem –se que o objetivo da Administração Pública com as mudanças é aplicar a segurança jurídica nas contratações, em função de dificuldades sobre a saúde financeira de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para firmarem contratos com responsabilidade acima de 4.800.000. “Recente pesquisa realizada no setor constatou volume significativo de inexecuções de contratos – parciais ou totais - por parte de ME’s e EPP’s, sendo a maioria das justificativas para essas inexecuções a falta de disponibilidade financeira”, revela. “Segundo a pesquisa, a maior parte das inexecuções acontece em contratos que ultrapassam o limite de faturamento dessas empresas, que assinaram contratos de vulto com garantia de execução menor do que faturam ao todo em seus negócios”.

De acordo com interpretação da lei 14/133/2021, somente o fato de o processo licitatório conceder um contrato que ultrapasse o limite de faturamento da EPP/ME, não será aplicado os benefícios de preferência ainda que durante a execução não se fature o valor estimado, **sendo assim o quesito não é a receita obtida com o contrato , mas sim o faturamento.**

Ilustres, veja que a lei nº 14.133/2021, apesar de reforçar a necessidade de aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 pela Administração Pública, dispõe as situações em que os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte **não serão aplicados**.

Segundo o parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 14.133, as disposições da LC 123/2006 **NÃO SÃO APLICADAS**:

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;*

*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.*

Já o parágrafo 2º estipula que a obtenção dos benefícios da LC 123 por essas empresas fica limitada às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Por fim, o parágrafo 3º determina que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, **será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4.**

Portanto, conforme a letra da lei, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar, sendo assim no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Conforme o jurista Marçal Justen Filho afirma que a Nova Lei de Licitações dirimiu a controvérsia sobre contratações de valor superior ao limite de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, senão vejamos:

*“A Lei nº 14.133/2021 determinou a não aplicação do regime preferencial em licitações e contratações cujo valor individual for superior ao limite máximo previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte. Essa regra se aplica tanto para aquisição de bens ou serviços em geral como para obras e serviços de engenharia.”*

Essa determinação afasta o entendimento de que a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixariam de ser reconhecidos apenas em relação a futuras contratações<sup>1</sup>.

Em síntese, caso o item licitado, seja bem ou serviço, possua valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou nas obras e serviços de engenharia também superiores ao aludido preço de referência, não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

Importante afirmar que caso as ME e EPP somem contratos que ultrapassem seu limite de faturamento ela já não será beneficiada com o direito de preferência, sendo assim é evidente que uma licitação cujo valor do contrato é de R\$ 28.081.920,00 (vinte e oito milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte de reais), inexiste direito de preferência.

Isso já é pacífico conforme jurisprudência do TCU, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO, PELO COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS DA MARINHA, DE HARDWARE PARA IMPLANTAÇÃO DO DATACENTRO ALTERNATIVO DA REDE OPERACIONAL DE DEFESA (ROD). POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS). CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 90.

CAUTELAR ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS 9 E 13 EM RAZÃO DE FATOS NOVOS. OITIVAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) POR EMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA FIXADO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. NÃO ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA NOVA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO COM EXCLUSÃO DA EMPRESA FRAUDADORA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA acordão 1370/2015 tcu plenário

---

*REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - TMS 9/2010. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. REVELIA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL*

*(TCU 02100020107, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 13/04/2011)*

*REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO. RESULTADO DA LICITAÇÃO DEFINIDO PELO CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 EM FAVOR DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). CAUTELAR. OITIVAS. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A VENCEDORA DO PREGÃO, AUTODECLARADA COMO EPP, NÃO MAIS PODIA USUFRUIR DAS VANTAGENS DA LC 123/2006 POR OCASIÃO DO CERTAME, DEVIDO À ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA MANTER-SE NO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSUBSTÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. PERDA DE OBJETO RELATIVAMENTE À ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO, TENDO EM VISTA A EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA.*

*DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA LICITANTE  
FRAUDADORA. CIÊNCIA.*

*(TCU - RP: 2502021, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de  
Julgamento: 10/02/2021)*

Iustre comissão de licitação, podemos afirmar categoricamente que as microempresas ou empresas de pequeno porte podem participar da licitação com valores superiores ao seu enquadramento legal, mas não podem receber tratamento diferenciado.

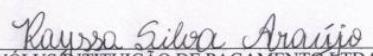
### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital, excluindo a preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos itens 2.6., 5.18. e 5.18.1. do edital, e demais do edital sejam revisados, e retificados.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 11 de junho de 2025.

  
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA  
Rayssa Silva Araújo  
RG nº 6413965  
CPF nº 065.239.541-45